



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501068-45.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, é apelado CARLOS EDUARDO SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1501068-45.2022.8.26.0581

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL

APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA DE LIMA

COMARCA: SÃO MANUEL

VOTO Nº 36861

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Feito extinto com fundamento no abandono processual – Inocorrência – Não houve intimação pessoal da parte, para dar prosseguimento ao feito – Inobservância quanto ao disposto no art. 485, § 1º do CPC, ante a ausência da advertência expressa da extinção por abandono – Sentença reformada, para determinar o prosseguimento do feito- Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 18/19, que extinguiu o feito por abandono de causa art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, a ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, daí porque pugna pela inversão do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que, após a juntada do aviso de recebimento da carta de citação a fls. 10, o juízo intimou a Fazenda Municipal exequente para se manifestar, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

Sobreveio então a sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no abandono processual, motivo do recurso.

Admite-se a extinção do feito por abandono, desde que constatada a inércia da parte por prazo superior a 30 (trinta) dias, se esta não vier a supri-la no prazo de cinco dias, após a intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, § 1º, do mesmo diploma legal, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Taxas - Exercício de 2014 - Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito - Inércia da exequente - Extinção do processo por abandono - Art. 485, inciso III, do CPC - Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1526862-10.2017.8.26.0075, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 26.05.2021).

“APELAÇÃO – Abandono da causa – Intimação eletrônica da exequente para fins de andamento no feito, a qual se quedou inerte por duas vezes – Extinção com fulcro no art. 485, inc. III e par. 1º, do CPC – Cabimento – Exegese do art. 5º, par. 6º, e art. 9º, par. 1º, da Lei nº 11.419/2006 – Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1501627-28.2017.8.26.0047, Rel. Desembargadora Mônica Serrano, j. em 20.05.2021).

No caso concreto, no entanto, a Fazenda Municipal, ora apelante, não foi devidamente intimada, tampouco, advertida para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, a inviabilizar, portanto, a extinção por abandono.

Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença, afastando a pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção por abandono bem como a nulidade da CDA e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator